

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5497091.84.2018.8.09.0000

IMPETRANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS**
IMPETRADA : **JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE GOIATUBA**
RELATOR : **DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

1ª SEÇÃO CÍVEL

DECISÃO PRELIMINAR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, impetra mandado de segurança coletivo contra ato imputado à **JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE GOIATUBA**¹, consistente na elaboração da Portaria nº 31/2018.

Em síntese, a impetrante explica que o instrumento normativo questionado foi editado com a aparente finalidade de regulamentar o artigo 139, § 2º, do Ato Normativo nº 001/1998, estabelecendo a proibição de os telefonistas da localidade transferir ligações externas às escritanias, gabinetes, juízes e respectivos assessores, excepcionando, no entanto, as que fossem realizadas por outras unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário, membros do Ministério Público e órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, Municipal e Estadual.

Alega que, segundo a citada portaria, os advogados somente teriam suas ligações transferidas às escritanias e gabinetes, caso ligassem no período das 08h às 09h ou das 17h às 18h e, mesmo assim, se o assunto se tratasse de erro praticado pela escritania no momento do cumprimento de atos processuais.

Argumenta que a orientação emanada pela autoridade coatora está eivada de desvio de finalidade, conferindo tratamento desarmonioso com o princípio da isonomia e em desconformidade com a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Discorre sobre o cabimento do *writ* coletivo em defesa da categoria profissional da advocacia, bem como sobre a sua legitimidade ativa.

Assevera que o ato coator é ilegal, desarrazoado e desproporcional.



Defende que "(...) o tratamento privilegiado a determinadas categorias em detrimento de outras, no que toca à vedação de transferência de ligações, afrontou, diretamente, o princípio da isonomia garantido do art. 5º da Constituição Federal e – por ter desprestigiado a classe da advocacia – o próprio art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) o qual dispõe, expressamente, que não há **hierarquia** e nem **subordinação** entre advogados, magistrados e membros do Ministério Públicos, devendo todos **tratar-se com consideração e respeito recíprocos.**" (Destaque no original).

Alega que o ato administrativo impugnado está na contramão da orientação do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual "(...) **competem às unidades judiciárias instituir medidas e práticas que garantam tratamento igualitário e impessoal a todos os advogados e jurisdicionados.**" (Destaque no original).

Pede, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do artigo 2º, parágrafo único e respectivos itens, da Portaria nº 31/2018 e, no mérito, a concessão da segurança pleiteada para afastar definitivamente o ato acoimado coator, garantindo aos advogados o mesmo tratamento dispensado aos membros do Ministério Público e demais representantes dos órgãos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo.

A inicial veio instruída com documentos, inclusive com as custas iniciais.

No Evento 5, a Associação dos Magistrados do Estado de Goiás – ASMEGO requer o seu ingresso no feito como *amicus curiae*.

Constatado que a guia anexada ao processo referia-se a autos distintos, foi determinada a intimação da impetrante para promover o recolhimento das custas e despesas de ingresso (Evento 6), o que foi devidamente cumprido (Evento 8).

Apesar de a Contadoria Judicial certificar a falta de inclusão das despesas postais nas custas pagas (Evento 13), a Secretaria desta Primeira Seção Cível atestou a sua desnecessidade em razão de a intimação se dar pelo meio eletrônico (Evento 14).

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, a impetrante pugna pelo deferimento de liminar para sobrestar os efeitos do artigo 2º, parágrafo único e respectivos itens, da Portaria nº 31/2018, que prevê a proibição da transferência de ligações externas às escriturarias, gabinetes, juízes e respectivos assessores, excepcionando as realizadas por outras unidades judiciárias e



administrativas do Poder Judiciário, membros do Ministério Público e órgãos do Executivo e Legislativo Federal, Municipal e Estadual.

A Lei nº 12.016/2009, por seu artigo 7º, determina que:

“Art. 7.º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Segundo o enunciado normativo, verifica-se que, para a concessão de medida liminar no *writ*, faz-se necessária a presença concomitante de dois requisitos, a saber: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido na exordial e o *periculum in mora*, representando o risco de ineficácia do tardio reconhecimento do direito do postulante na decisão de mérito.

Da análise do ato administrativo impugnado, percebe-se que, aparentemente, a diferenciação prevista para o tratamento do advogado, quando comparado aos demais sujeitos que atuam nas instâncias da justiça, acaba por contrariar os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, além da regra contida no artigo 6º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Diante dessas razões, **CONCEDO LIMINARMENTE A ORDEM**, para suspender os efeitos do artigo 2º, parágrafo único e respectivos itens, da Portaria nº 31/2018, editada pela Juíza Diretora do Foro da comarca de Goiatuba.

Noutro passo, **no tocante ao requerimento da ASMEGO de atuação no processo como *amicus curiae***, considerando a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia e a ampla representatividade da postulante, **defiro-o**.

De consequência, na forma do artigo 138, § 2º, do Código de Processo Civil, consigno que a postulante poderá ofertar parecer nos autos uma única vez, realizar sustentação oral e opor embargos de declaração.

Notifique-se a autoridade coatora sobre o teor desta decisão, bem assim para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ingresse no feito (Lei nº

12.016/09, art. 7º, II).

Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao Ministério Público em segunda instância para manifestação no prazo de lei.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 30 de outubro de 2018.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

1 Dra. Débora Letícia Dias Veríssimo.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Mandado de Segurança
1ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/10/2018 15:05:37

29